



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVI n. 8.813

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

93 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretário de Estado de Fazenda JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo PAULO ENGEL
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Secretário de Estado da Casa Civil OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretário de Estado de Saúde/Interino ANTONIO LASTÓRIA	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretária da Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação, de Desenvolvimento Regional e dos Municípios EDNA DE MOURA GOUVEIA ANTONELLI	Secretária de Estado de Habitação e das Cidades MIRIAM APARECIDA PAULATTI	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude JABER CÂNDIDO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEIS

LEI Nº 4.591 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e da rede bancária do Estado de Mato Grosso do Sul disponibilizarem espaço adequado e equipamentos adaptados aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta: e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos similares do Estado de Mato Grosso do Sul, que possuam mais de seis caixas registradoras de preços, devem disponibilizar ao menos um caixa de cobrança devidamente adaptado aos critérios básicos de trânsito, interação, utilização e acessibilidade em geral, além do atendimento prioritário previsto na legislação.

§1º Os corredores ao lado dos caixas especiais devem ter pelo menos 90 cm de largura, para facilitar a passagem.

§2º Placas indicativas deverão ser colocadas no local, indicando que o caixa é adaptado para cadeirantes.

Art. 2º Obrigatória a disponibilização nas agências bancárias estaduais de caixas eletrônicos adaptados.

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos adaptados deverão prestar os mesmos serviços que os convencionais e deverão atender as necessidades das pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas ou que tenham baixa estatura, facilitando o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

Art. 3º O descumprimento da norma sujeitará o infrator à penalidade de multa, a qual poderá ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

Deputado **JERSON DOMINGOS**
Presidente

LEI Nº 4.592 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a política estadual de fomento à tecnologia social no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A política estadual de fomento à tecnologia social será implementada conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se tecnologia social as técnicas, as práticas, as metodologias e os produtos reaplicáveis que:

I - proporcionem a participação da comunidade e a apropriação do conhecimento por parte dos envolvidos;

II - utilizem o planejamento e a aplicação de saberes de forma sistematizada, gerando aprendizagens que sirvam de referência para novas experiências;

III - atendam aos critérios de simplicidade e de economicidade;

IV - visem à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 3º São objetivos da política estadual de fomento à tecnologia social:

I - promover a integração das tecnologias sociais às políticas sociais e de desenvolvimento econômico sustentável;

II - contribuir para a interação entre o conhecimento acadêmico e o saber popular;

III - proporcionar melhor qualidade de vida para a população, especialmente para a parcela que se encontra em situação de exclusão social;

IV - incluir as tecnologias sociais exitosas nos programas e projetos das diferentes áreas das políticas públicas estaduais;

V - promover o desenvolvimento sustentável;

VI - promover a reaplicação das técnicas, produtos e tecnologias desenvolvidos por meio de tecnologias sociais nas políticas setoriais do Estado.

Art. 4º Na implementação da política de que trata esta Lei, o Estado instituirá mecanismos de fomento às tecnologias sociais de modo a incentivar:

I - estudos, projetos, programas e ações visando à promoção, à potencialização e ao fortalecimento das tecnologias sociais;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação para atividades de pesquisa que visem à difusão de tecnologia social;

III - iniciativas que visem, por meio da utilização de tecnologias sociais, a reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 5º São beneficiários dos recursos concedidos por meio dos mecanismos estabelecidos nos termos do art. 4º as pessoas naturais e jurídicas que realizem atividades de pesquisa, criação, adaptação ou aplicação de produtos ou metodologias desenvolvidas por meio de tecnologias sociais.

Parágrafo único. Os critérios para seleção dos beneficiários a que se refere o caput deste artigo serão definidos em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

Deputado **JERSON DOMINGOS**
Presidente

LEI Nº 4.593 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil, mediante compactação ou esmagamento, e dá outras providências.

A assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de veículos terrestres, em fim de vida útil, mediante compactação ou esmagamento, e dá outras providências.

Art. 2º São considerados veículos terrestres em fim de vida útil:

I - os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, tais como os incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os em péssimas condições, conforme laudo a ser emitido pelo DETRAN-MS e publicado na Imprensa Oficial do Estado, através de edital, para conhecimento dos interessados, depois de cumpridas as formalidades legais quanto a baixa definitiva na documentação;

II - os sinistrados classificados como irre recuperáveis, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora.

§ 1º - Os veículos terrestres em fim de vida útil definidos no inciso I e os sinistrados classificados como irre recuperáveis apreendidos definidos no inciso II, deste artigo, mediante procedimento licitatório, e os sinistrados indenizados por empresa seguradora, definidos no inciso II, somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo DETRAN-MS, que atuem na reciclagem de sucata veicular, obrigatoriamente para fins de destinação final, mediante compactação ou esmagamento, vedada a reutilização de partes e peças e respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental vigente.

Art. 3º Para os fins do art. 1º, terão obrigatoriamente que solicitar credenciamento junto ao DETRAN-MS as empresas estabelecidas no ramo de reciclagem de veículos totalmente irre recuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem de veículos.

§ 1º - Para o credenciamento referido no caput, a empresa deverá apresentar documentação a ser exigida pelo DETRAN-MS, contendo responsável técnico com capacitação para a execução das atividades de desmontagem e de compactação ou esmagamento de veículos, bem como possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores, conforme regulamentação desta Lei que será baixada pelo DETRAN-MS, em 30 dias, através de Portaria, a contar da promulgação desta Lei.

§ 2º - O credenciamento referido neste artigo será anual, renovável por igual período, quando, então, serão verificados o atendimento das exigências desta Lei,

§ 3º - É vedado às empresas referidas neste artigo destinar para qualquer finalidade diversa da reciclagem os veículos adquiridos na forma desta Lei, bem como o material inservível que restar da desmontagem.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo DETRAN-MS, ressalvada a competência da Secretaria da Fazenda no que se refere à legislação tributária.

§ 1º - O DETRAN-MS poderá atuar em parceria com outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Lei.

Art. 5º O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais, observado o contraditório e a ampla defesa, estará sujeito:

- I - à cassação do credenciamento referido nesta Lei;
- II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;
- III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento quando não for credenciado;
- IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;
- V - à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS.

§ 1º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos de disciplina estabelecida pelo DETRAN-MS.

Art. 6º O DETRAN-MS publicará, no Diário Oficial, a relação dos estabelecimentos credenciados e também a relação dos que sofrerem punição com base no disposto nesta lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

Deputado **JERSON DOMINGOS**
Presidente

DECRETO

DECRETO 'O' N°. 088/2014, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre crédito suplementar a(s) Unidade(s) Orçamentária(s) que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 89, da Constituição Estadual e da autorização contida no art. 9º, da Lei N°. 4.462, de 19 de

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiadae@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 9,70

SUMÁRIO

Leis.....	01
Decreto	02
Secretarias.....	02
Administração Indireta.....	05
Boletim de Licitações.....	53
Boletim de Pessoal.....	57
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	86
Municipalidades.....	88
Publicações a Pedido.....	93

dezembro de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) mencionada neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º. do art. 43, da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 03 de DEZEMBRO de 2014

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente,
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

A N E X O - I		R\$ 1,00		
ANEXO AO DECRETO 'O' N. 088/2014, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014				
E S P E C I F I C A C A O	II E G F	III N O	SUPLEMENTACAO	CANCELAMENTO
	III D N			
AGENCIA ESTADUAL DE REGULA CAO DE SERVICOS PUBLICOS DE MS				
AGENCIA ESTADUAL DE REGULA CAO DE SERVICOS PUBLICOS DE MS				
09201.14.130.0013.21030000	F			
GESTAO, REGULACAO E FISCALI ZACAO				
	3	3 40	0,00	7.900,00
	3	4 40	7.900,00	0,00
		40	7.900,00	7.900,00
SUBTOTAL				
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADO RIA GERAL DO ESTADO				
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADO RIA-GERAL DO ESTADO				
15901.03.128.0025.23510000	F			
APRIMORAMENTO E QUALIFICACAO DO PROFISSIONAL DE CARREIRA DE PROCURADOR DE ESTADO				
	2	3 40	500.000,00	0,00
		40	500.000,00	0,00
SUBTOTAL				
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS				
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS				
27901.10.122.0010.26650000	S			
GESTAO DO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE				
	3	4 00	0,00	10.000,00
	3	5 00	10.000,00	0,00
		00	10.000,00	10.000,00
SUBTOTAL				
SECRETARIA DE ESTADO DE JUS TICA E SEGURANCA PUBLICA				
SECRETARIA DE ESTADO DE JUS TICA E SEGURANCA PUBLICA				
31101.06.182.0029.27220000	F			
MODERNIZACAO DA ESTRUTURA FI SICA E REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES COMPONENTES DA SEJUSP/MS				
	3	3 12	1.600.000,00	0,00
	3	4 12	0,00	1.600.000,00
		12	1.600.000,00	1.600.000,00
SUBTOTAL				
TOTAL		40	507.900,00	7.900,00
TOTAL		00	10.000,00	10.000,00
TOTAL		12	1.600.000,00	1.600.000,00
TOTAL GERAL			2.117.900,00	1.617.900,00

OBS:

- A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL 4.320 DE 17/03/64
 - 1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO
 - 2 - EXCESSO DE ARRECADÇÃO
 - 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
 - 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO
- B) GND - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
 - 1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
 - 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
 - 5 - INVERSÕES FINANCEIRAS
 - 2 - JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA
 - 4 - INVESTIMENTOS
 - 6 - AMORTIZAÇÃO DA DíVIDA

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DECLARATÓRIO/SAT N° 103/2014 DE 03 DE DEZEMBRO/ 2014

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS-RICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998),
D E C L A R A :

I - **Reativadas**, em virtude da regularização das pendências que deram causa à suspensão ou cancelamento, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no anexo I a este Ato Declaratório, e, conseqüentemente, restaurados os seus direitos fiscais, sem prejuízo do cumprimento de eventuais obrigações tributárias relativas ao período do respectivo cancelamento ou suspensão;

II - **Suspensas**, com base no art. 36, Inc. II, alínea, "A" e "F" do Anexo IV ao Regulamento do ICMS, a inscrição estadual do contribuinte relacionado ao Anexo II a